

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 732/82
INTERESSADO : COLÉGIO MARIA MONTESSORI – CAPITAL
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE MATRÍCULA NA HABILITAÇÃO
ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA O MAGISTÉRIO
COM APROFUNDAMENTO DE ESTUDOS NA PRÉ-ESCOLA
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
PARECER CEE :1245 /82 - CESG - APROVADO EM 18/8 /82.

1. H I S T Ó R I C O

A Senhora Diretora do Colégio "Maria Montessori", da Capital, consulta este Conselho sobre como proceder com relação ao Parecer CFE nº 601/81, que, no seu entender, contraria a orientação contida no Parecer CEE nº 435/75, Ind. CEE nº 10/78 e Deliberação CEE nº 27/78.

Formula duas questões:

"a) Pode esta Direção, no corrente ano letivo, deferir matrícula na 4ª série da Habilitação Específica para o Magistério, com aprofundamento de Estudos na Pré-escola de candidato que pretende habilitar-se para trabalho na Pré-escola, portador de Licenciatura em Pedagogia - Habilitação Magistério-que tenha cursado Metodologia e Prática de Ensino de 1º grau?

b) Mantendo também o 1º grau, pode esta direção admitir para a regência de classes da 1ª à 4ª série, portadores de Licenciatura em Pedagogia - Habilitação Magistério, que tenham cursado Metodologia e Prática de Ensino de 1º grau, que não sejam, também, normalistas?".

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata o presente protocolado de consulta dirigida a este Conselho, no sentido de esclarecer a posição do mesmo, em face do disposto no Parecer CFE 601/81, da lavra da Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha.

O Parecer CEE 410/82, da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Gasrcia, já se manifestou sobre esta matéria, elucidando que a posição do "Conselho Estadual de Educação se coloca estritamente na linha de orientação do Parecer CFE 601/81".

2.2. Com relação às perguntas formuladas pela instituição de ensino, nos limitamos a respondê-las com base em pro-

PROCESSO CEE: 732/82 PARECER CEE:1245 /82 fls.02

nunciamentos já feitos por este Colegiado, a saber:

2.2.1) 1ª questão:

- esta situação é admitida expressamente por este Conselho através da Indicação CEE nº 10/78, que trata da dispensa de disciplinas a portadores de certificados de conclusão do ensino de 2º grau ou superior que retornam ao 2º grau para nova habilitação desse nível.

É o que vem ocorrendo com relação aos licenciados em Pedagogia, que estudaram no seu currículo Metodologia e Prática do Ensino de 1º grau, é que solicitam matrícula na Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, com a finalidade de se qualificarem para o trabalho na pré-escola.

De acordo com a orientação vigente, diplomados em Pedagogia que estudaram Metodologia e Prática de Ensino do 1º grau podem ser matriculados na 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, com aprofundamento de estudos na área: Magistério da Pré-Escola, nos termos da Deliberação CEE 27/78.

2.2.2) 2ª questão:

- este Conselho, através dos Pareceres da nºs 288/76 , 987/80, 1777/79, 1397/80 e 487/82 já se manifestou sobre a capacitação para o exercício do Magistério , nas quatro primeiras séries do 1º grau dos licenciados em Pedagogia que tenham incluído no seu currículo as ~~maté~~rias Metodologia do Ensino de 1º grau e ~~Práticas~~ de Ensino de 1º grau.

Assim sendo, o Sistema Estadual de Ensino admite aos licenciados em Pedagogia, em cujo currículo constaram as disciplinas ~~Me~~todologia e Prática do Ensino do 1º grau, capacitação para ministrar aulas de 1ª a 4ª série do 1º grau.

Caberá à mantenedora decidir sobre a conveniência de admitir os licenciados em Pedagogia para regência de classes de 1ª a 4ª série do 1º grau.

3. C O N C L U S Ã O

Responde-se, nestes termos, à consulta formulada pelo Colégio Maria Montessori/Capital.

São Paulo, 14 do julho de 1982.

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO - RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tama - so Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1982.

A) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nós termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE